



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 780869/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANE FATIMA GAUSE, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4147/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Inclusão da verba “média de férias” no cálculo de incorporação das verbas transitórias. Unidade técnica pela negativa de registro por considerar que a verba não foi criada por lei. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de determinação por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosane Fatima Gause, ocupante do cargo de professor(a), com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003¹, conforme Decreto nº 15.023/2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 2.379, de 23/09/2019 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.373/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 3.834, de 15/06/2024 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 27/11/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

¹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6372/2024 – peça processual nº 015) registrou que foram atendidos os requisitos legais previstos para a concessão do benefício em apreço. Verificou, entretanto, que a verba “Média de Gratificações Transitórias” foi incluída sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. A este respeito, esclareceu que a Lei Municipal nº 5.773/2011, que trata da incorporação de verbas transitórias aos proventos, foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual foi proferido o Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno, retificado pelos Acórdãos nº 3.267/19 - Pleno e nº 2.174/21 – Pleno. Ainda, observou que não foi incluída a verba transitória percebida no mês de setembro de 2019, bem como que não foi juntada certidão comprovando o tempo declarado como de efetivo exercício de magistério. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 433110/24 (peças processuais nº 019 a 026), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel juntou novo ato de inativação, com o respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos, e certidão de tempo de exercício no magistério.

A CAGE (Instrução nº 9070/2024 – peça processual nº 027) apontou que foi juntada certidão comprovando tempo declarado de efetivo exercício do magistério, bem como que as verbas indicadas foram devidamente proporcionalizadas, sanando a irregularidade verificada no cálculo. Entretanto, entendeu como irregular a incorporação da vantagem “média de férias”. Explicou que, segundo o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004², a verba retrocitada seria concedida à servidora a título de adicional de férias, sendo o cálculo realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas durante o respectivo período aquisitivo. Ocorre que, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011³, o terço de férias não faz parte da remuneração de

² Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Artigo regulamentado pelos Decretos nº 6343/2004 e nº 10.212/2011)

³ Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuição e, portanto, não é incorporável. A este respeito, lembrou que, segundo o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, o cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas pelas regras de transição deve obedecer ao disposto na legislação do respectivo ente federativo sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.

Conforme o exposto, entendendo que o cálculo realizado está em desacordo com a legislação local e jurisprudência desta Corte de Contas, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 651/24 – peça processual nº 031), acordou com a unidade técnica, entendendo pela irregularidade da incorporação da vantagem “média de férias” aos proventos.

De outro lado, a representante do MPjTCPR ponderou que, no presente caso, a inclusão da verba em questão resultou num acréscimo de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real) mensais, de modo que, tendo em vista princípios da razoabilidade e da economicidade, a impropriedade pode ser superada.

Face ao exposto, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos com a expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao respectivo instituto previdenciário, para que façam cessar os pagamentos da mencionada “média de férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da verba “média de férias” e, posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, conforme Despacho nº 464/24 (peça processual nº 032).

Por meio da petição intermediária nº 652474/24 (peças processuais nº 034 a 036), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel esclareceu que a verba “média de férias” é diferente do terço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional de férias. Explicou que, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011⁴ (que regulamenta o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004), a “média de férias” é a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, não incluindo verbas indenizatórias, como o terço constitucional de férias.

Por fim, tendo em vista que o terço constitucional de férias não integra a verba “média de férias”, bem como que incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, defendeu a legalidade da sua incorporação aos proventos nos termos do Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5515/2024 – peça processual nº 037) registrou que não há lei criadora da verba “média de férias”, tendo sido indicado, como fundamento, ato infralegal. Defendeu que o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 não instituiu verba, mas apenas determinou forma de cálculo para as férias, terço constitucional e décimo terceiro salário. Apenas com o Decreto Municipal nº 10.212/2011 teria sido criada verba, consistente na diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento, a ser paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio. Tendo criado verba que a lei não criou, o referido decreto seria autônomo.

A unidade técnica observou ainda que o § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 incluiu, no cálculo da média de férias, vantagens fixas, enquanto o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 dispôs apenas sobre vantagens as transitórias, extrapolando os limites legais e, assim, violando o princípio da reserva legal.

Tendo em vista a inconstitucionalidade descrita, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

⁴ Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Ex^{ma} Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1057/24 – peça processual nº 038), ratificou o seu parecer anterior pelo registro do ato de inativação e expedição de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO⁵

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A⁶, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352⁷ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

⁵ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁶ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁷ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁸, nem

⁸ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Suscitada a possível irregularidade da incorporação da verba denominada “média de fêria”, o que levou a unidade técnica a sugerir a negativa de registro ao ato de inativação em apreço entendendo que não há lei criando a referida verba, pois o dispositivo legal apontado (art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal)⁹ apenas estaria prevendo forma de cálculo das verbas indicadas.

A este respeito, lembro que, por meio do Acórdão nº 2.880/24 - 1ª Câmara (protocolo nº 622970/19), de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, foi adotado o entendimento que a verba “média de férias” está prevista no artigo supracitado, e está inserida na base de incidência de contribuição definida no art. 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011¹⁰:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserta no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011¹¹:

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

⁹ Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Artigo regulamentado pelos Decretos nº 6343/2004 e nº 10.212/2011)

¹⁰ Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

I - as diárias para viagens e adiantamentos

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - auxílio cesta básica;

V - a licença prêmio;

VI - o terço constitucional das férias;

VII - o abono de permanência;

¹¹ Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária”.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada **“Média de Férias”** é diversa da **“Gratificação de 1/3 de Férias”**.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal². A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruí de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011³. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004⁴.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Também no presente processo é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

variável ou temporário (peça processual nº 008), com previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.773/2011¹². Logo, aplica-se o mesmo entendimento supramencionado de que a inclusão da verba “média de férias” de forma proporcional em relação ao tempo de contribuição atende aos termos do Acórdão nº 3.155/2014 - Pleno.

Num outro viés, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observou que a inclusão da verba questionada implica em aumento irrisório nos proventos da segurada.

Face ao exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹² Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

- a) Adicional de sobreaviso;
- b) Adicional de insalubridade;
- c) Adicional de jornada integral de trabalho;
- d) Adicional de periculosidade;
- e) Adicional noturno;
- f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;
- g) Adicional de regente de classe especial;
- h) Adicional de socorrista;
- i) Gratificação de função;
- j) Gratificação de dedicação exclusiva;
- l) Horas Extras;
- m) Adicional de plantão médico;
- n) Prêmio de produtividade fiscal;
- o) Adicional de atenção básica;
- p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
- q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
- r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)
- s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
- x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legal** a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo **registro**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente